

PARECER

Representação n. 1.119.827

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Luiz Alberto Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Virgínia, em face de supostas irregularidades acerca da ausência de concurso público para o preenchimento de cargos de profissionais de educação e do excessivo número de contratações temporárias realizadas por Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito Municipal.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 3064735, n. peça: 29).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 33/36 e 38/44.

O relator determinou a dilação de prazo para o cumprimento integral da diligência solicitada (cód. arquivo: 3150351, n. peça: 45).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3631847, n. peça: 51).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do responsável (cód. arquivo: 3746739, n. peça: 53).

Citado, o responsável apresentou defesa e anexou documentos (cód. arquivos: 3768989 e 3816465, n. peças: 56 e 58).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3886150, n. peça: 61).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em seu último estudo (cód. arquivo: 3886150, n. peça: 61) o seguinte:

III – Conclusão

Pelo exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da presente Representação, tendo em vista a constatação da perpetuação da realização de contratações temporárias em desacordo com a Constituição da República (art. 37, IX da CR/88) e com a legislação municipal, conjugada com a omissão no adequado provimento dos cargos públicos efetivos por Concurso Público (art. 37, II da CR/88).

Esclareça-se que as irregularidades apontadas são passíveis de aplicação de multa ao Sr. Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito Municipal de Virgínia, signatário dos contratos temporários celebrados, por ter praticado atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

Por fim, sugerimos a emissão de determinação ao referido gestor para que apresente a esta Corte, o plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas nos autos, de forma a sanear a ilegalidade das contratações temporárias celebradas pelo Poder Executivo, bem como a realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para o exercício das funções rotineiras e permanentes do município, atentando-se para as citadas disposições constitucionais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pela responsável não foram hábeis a desconstituir as irregularidades, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito Municipal de Virgínia, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Ainda, o Ministério Público de Contas entende que o Tribunal de Contas deve **determinar** ao **responsável ou a quem lhe haja sucedido** para que apresente plano de ação acompanhado de cronograma de implementação de medidas para sanear as ilegalidades das contratações temporárias apuradas nos autos, bem como para que realize concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos atrelados ao exercício de funções rotineiras e permanentes do Município de Virgínia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Por fim, a teor do art. 169 e seguintes do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 24/2023), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações e recomendações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito Municipal de Virgínia, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de recomendação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares e de determinação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações e recomendações, tudo conforme acima explicitado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2025.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG